

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 090/2023

PROCESSO: 2680/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 090/2023

AUTOR: Vereador Abraão de Araújo Pinto.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de praça pública localizada no Setor Maracanã no município de Araguaína -TO e dá outras providencias. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº090/2023, de autoria do Vereador Abraão de Araújo Pinto. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2680/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Constituição Federal

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)”

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Sobre o assunto, vejamos o que diz o artigo 22, inciso III; artigo 27, inciso XIV; e artigo 248, §1º e §2º da A Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020:

“**Art. 22º.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

III – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

XIV - alteração ou **denominação de prédios e logradouros públicos**, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

(...)

Art. 248. O município **não poderá dar nomes de pessoas vivas** a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, **somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

§2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I - será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como do prefeito municipal, devidamente acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado;

II - em seguida, o projeto de lei será encaminhado à respectiva Comissão Parlamentar, para, no prazo regimental, emitir parecer;

III - emitido o parecer, o projeto será levado a uma **única discussão e votação pública**, sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços dos membros da Câmara Municipal**”.

(Grifou-se)

Diante da observância dos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal, denota-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se compatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico local.

Em minuciosa análise realizada por esta comissão, constatou-se que todos os requisitos foram cumpridos, preenchendo os requisitos legais para aprovação.



Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 090/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 28 de novembro de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 02680 - PL 090/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003607 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D6CEBC0D7B359CB2D40996F2C8F68B96

